



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5Registro: 2025.0000380943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106676-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante OSVALDO PEREIRA DA SILVA, é agravado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55343

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2106676-64.2025.8.26.0000

COMARCA: BAURU

AGVTE.: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

AGVDO.: BANCO AGIBANK S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Magistrado que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante - Decisão publicada em 09/12/2024 - Agravo interposto apenas em 09/04/2025 - Intempestividade - Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo para recurso - Tutela de urgência que não foi analisada na origem, cabendo o pedido ser efetivamente apreciado em primeiro grau, sob pena de supressão de instância - Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Osvaldo Pereira da Silva contra a r. decisão do d. magistrado “a quo” (fls. 9) que, na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e danos morais ajuizada contra Banco Agibank S/A, manteve decisão anterior que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de prejuízo ao agravado.

Sustenta o agravante que a decisão que indeferiu tanto o pedido de tutela de urgência quanto o pedido de justiça gratuita merece reforma, tendo em vista que o valor líquido mensal auferido é inferior a três salários-mínimos, a título de aposentadoria. Afirma que sua situação de vulnerabilidade é apenas agravada com os descontos praticados pela casa bancária, de origem desconhecida. Requer, assim, a suspensão dos descontos indevidos e a concessão da gratuidade.

De início, assinala-se que o Magistrado se limitou a analisar a questão da gratuidade processual, de modo que não conheço do recurso em relação ao pedido de tutela de urgência, o qual deverá ser efetivamente apreciado pelo juízo de primeiro grau, competente para o feito, sob pena de

supressão de um grau de jurisdição, podendo o agravante recorrer caso, sobrevindo efetiva decisão a respeito, esta venha a lhe desagradar.

Por sua vez, da detida análise do processo de origem, denoto que a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita foi publicada em 09/12/2024 (fls. 78 da origem).

Vislumbra-se que o agravante, então, protocolou verdadeiros pedidos de reconsideração desta primeira decisão (fls. 186/187, 193/194 da origem), seguidos de decisões que mantiveram o anteriormente decidido quanto ao indeferimento da benesse.

Ora, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que nada impede seja solicitada a reconsideração, desde que simultaneamente haja a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo. O pedido reconsideratório, isoladamente, não interrompe nem suspende o prazo para o recurso cabível (RTFR 134/13, RT 595/201, JTA 97/251 e THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 27ª edição, pág. 380, nota n. 508:9).

Portanto, na hipótese em exame, claro que a protocolização do presente agravo de instrumento em 09/04/2025 é intempestiva, uma vez que escoado o prazo de 15 dias úteis previstos em lei (CPC, art. 1.003, § 5º), contado desde 10/12/2024 (primeiro dia útil subsequente à data da publicação da primeira decisão).

Pelo exposto, não conheço do recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora